



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

6

PARECER JURÍDICO Nº 015.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 243/2013.

Objetivo: *Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.*

Autor: Vereador Neudi Mosconi.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa e ausência de oitiva prévia de conselho municipal.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 243/2013, que *Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.*

Por este projeto, fixa o art. 1º que se torna obrigatório o *fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.*

No mais, salienta em seu art. 2º que *as hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.*

É o relatório.

Referida proposição deve ser arquivada por contrariedade ao disposto no inc. IV do art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

4

É que na forma do inc. XIX do art. 33 da Lei nº 2.026, de 9 de abril de 2010, são competências do conselho: *aprovar o Plano Municipal de Educação e suas readequações, nos termos da legislação vigente.*

Eis que, aliás, na forma da Lei nº 2.004, de 20 de agosto de 2009, que aprovou a *1ª Readequação Geral do Plano Municipal de Educação de Toledo*, restou fixado em suas diretrizes, em especial na nº 82: *Viabilizar a orientação e assessoria técnica, bem como insumos necessários para manter hortas escolares, possibilitando a complementação da merenda escolar com hortaliças frescas e reduzir o consumo de alimentos industrializados com a remodelação do Programa da Merenda Escolar do Município, introduzindo alimentos orgânicos ou in natura garantindo alimentação saudável.*

Ainda, existindo dita diretriz é da competência do Conselho de Alimentação Escolar a obrigação de *zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, conforme o inc. II do art. 2º do Decreto nº 491, de 27 de dezembro de 2000.*

Por fim, há ainda o disposto no inc. V do art. 8º da Lei nº 2.117, de 26 de dezembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que fixa em seu art. 8º como sua meta: *desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa cidade;*

Por todo o exposto, à vista da ilegalidade acima, bem assim da ausência da oitiva do Conselho, o parecer pela impossibilidade de tramitação do presente projeto de Lei.

Toledo, 28 de fevereiro de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 243/2013
AUTORIA: Ver. Neudi Mosconi

